



PUBLICADO
Extrema, 18 / 04 / 23

LEI Nº. 4.760

DE 18 DE ABRIL DE 2023.

“Autoriza o Poder Legislativo a conceder Plano Privado de Assistência à Saúde Médico e Odontológico, e dá outras providências”.

(Autoria: Mesa Diretora da Câmara Municipal de Extrema)

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE EXTREMA – MG,
Senhor João Batista da Silva, faz saber que a Câmara Municipal de Extrema aprovou e ele sanciona a seguinte

LEI:

Art. 1º - Autoriza o Poder Legislativo a contratar, mediante licitação, Plano Privado de Assistência à Saúde Médico e Odontológico, nos termos da Lei nº. 9.656, de 03 de junho de 1998, em benefício dos vereadores, servidores efetivos, comissionados e contratados e seus respectivos dependentes econômicos.

Art. 2º - Serão considerados dependentes econômicos para efeito desta Lei:

I - o cônjuge ou companheiro e os filhos, inclusive os enteados, até 21 (vinte e um) anos de idade, ou, se estudante, até 24 (vinte e quatro) anos ou, se inválido, de qualquer idade;

II - o menor de 21 (vinte e um) anos de idade que, mediante autorização judicial, viver na companhia e a expensas do servidor;

III - Os genitores quando não perceberem rendimento de trabalho ou de qualquer outra fonte, inclusive pensão ou provento da aposentadoria, quando a soma dos valores dos rendimentos não seja superior a dois salários-mínimos;

§ 1º - A comprovação da condição de estudante referente ao disposto no inciso I deste artigo far-se-á com a apresentação de comprovante de matrícula em instituição de ensino de educação básica, técnica ou superior, ou ainda em cursos de extensão ou aperfeiçoamento com duração igual ou superior a 30 (trinta) horas.

§ 2º - A comprovação da não percepção de rendimentos pelos genitores além dos limites estabelecidos pelo inciso III deste artigo far-se-á por meio de declaração do servidor, quando não puder ser comprovada através de outros documentos.

Art. 3º - Será descontado na folha de pagamento o valor de 1,0 % (um por cento) sobre o valor do plano de assistência à saúde que o servidor e seus dependentes aderirem a título de participação do servidor no custeio do benefício.

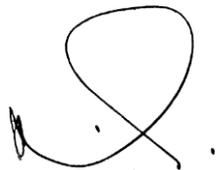
Parágrafo único - Será suspenso o plano de assistência à saúde do servidor que se encontre em licença sem remuneração.

Art. 4º - O servidor deverá comunicar ao departamento de recursos humanos sempre que um dos seus beneficiários não se enquadrar na condição de dependente econômico, sob pena de responsabilização e devolução do valor pago pela Câmara Municipal referente ao plano.

Art. 5º - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias específicas, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Fica revogada, na íntegra, a Lei nº. 2.889/2011, permanecendo seus efeitos quanto à contratação do plano de saúde em vigência.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



João Batista da Silva
- Prefeito Municipal -